**PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 0038/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DO GUIA DE TURISMO REGIONAL CADASTRADO E SUA OBRIGATORIEDADE NOS PASSEIOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata- se de Projeto de Lei nº 0038/2022, que dispõe sobre a atuação do Guia de Turismo Regional cadastrado e sua obrigatoriedade nos passeios turísticos no Município de Botucatu.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao turismo, de responsabilidade comum de todos os entes federados. Na CF/88, o artigo 180 é claro ao referir que *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”*

A Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema do turismo nos seguintes dispositivos:

*“Art. 233 O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo, que se adapte às características da realidade local.*

*Art. 234 Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental, articular-se-ão entre si, respeitadas a política particular de cada área, visando auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.*

*Art. 235 O incentivo ao turismo local será realizado através de:*

*I - conservação de pontos turísticos de destaque;*

*II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.*

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, fica clara a competência do Município para legislar sobre o tema, visto que a realidade local é que definirá objetivos, diretrizes e vocações de cada cidade para o desenvolvimento do seu turismo, sempre prezando pela maior segurança possível aos seus habitantes.

Logo, pode-se dizer que os objetivos apresentados pelos proponentes coadunam-se com os vetores axiológicos eleitos pela lei estruturante municipal no que tange à promoção e desenvolvimento do turismo local.

Aprovado em outubro de 2017, o novo Plano Diretor de Botucatu contemplou os objetivos do turismo local, conforme se pode analisar dos artigos 108 e 109 da Lei Complementar 1.224/2017:

*“Art. 108 São objetivos da política municipal de Turismo:*

*I - Constituir Botucatu como Município de Interesse Turístico e Estância Turística;*

*II - Atrair novos investimentos;*

*III -* ***Preparar o município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável****;*

*IV - Desenvolver plano estratégico e logístico de modais de transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário e aéreo;*

*V - Estimular ações de conservação ambiental e do patrimônio histórico, cultural;*

*VI - Criar programas e projetos que incentivem o desenvolvimento do turismo rural.*

*Art. 109 São diretrizes da política municipal de Turismo:*

*I - Promover, no município e na Região do Polo Cuesta, a integração e o compromisso dos agentes envolvidos, o adensamento dos negócios, o estímulo de arranjos produtivos locais (APL), a inclusão social, o resgate e a preservação e conservação dos valores culturais e dos patrimônios ambientais locais e regionais;*

*II - Incentivar a participação da comunidade na geração e gestão dos produtos turísticos;*

*III - Transformar em produtos turísticos os valores históricos, culturais, artísticos e educacionais, em sintonia com outras secretarias municipais, visando à inclusão social e a geração de renda;*

*IV - Promover o envolvimento da iniciativa privada para captação de recursos, investimentos e qualificação dos produtos turísticos;*

*V - Incentivar a qualificação de serviços turísticos, por meio de:*

*a) Implantação da incubadora de turismo;*

*b) Capacitação e formação profissional continuada, em todos os níveis de serviços no segmento;*

*c)* ***Formação de monitores com cursos em museus e línguas, guias de turismo local e regional****;*

*d) Criação de materiais didáticos, especialmente para estudantes do Ensino Fundamental.*

*VI - Dar subsídio para a elaboração de roteiros turísticos, a fim de estruturar, qualificar e ampliar a oferta turística de forma integrada e organizada para facilitar a inserção no mercado;*

*VII - Incentivar a implantação, ampliação e qualificação da infraestrutura turística de apoio, de atrativos ou de oferta técnica;*

*VIII - Estabelecer parcerias público-privadas para a exploração do potencial turístico do município;*

*IX - Elaborar Plano de Marketing e de projetos específicos de promoção e comercialização de produtos turísticos;*

*X - Viabilizar a implantação de Centro de Convenções e de Exposições;*

*XI - Incentivar o desenvolvimento do artesanato típico local;*

*XII - Favorecer o aproveitamento das manifestações folclóricas regionais como atrativo para o turismo cultural;*

*XIII - Incentivar a expansão do turismo de saúde e terceira idade;*

*XIV - Incentivar a expansão do turismo rural, religioso, de aventura, gastronômico e técnico científico;*

*XV - Estimular o turismo ferroviário;*

*XVI - Elaborar planos e programas estratégicos de turismo, articulando especiais interesses para:*

*a) Cuesta;*

*b) Rio Bonito, Porto Said, Mina e Alvorada da Barra;*

*c) Bairros Demétria e Monte Alegre;*

*d) Complexos de cachoeiras e corredeiras;*

*e) Fazenda Lageado;*

*f) Distrito de Rubião Junior, com o Morro de Rubião, a Igreja de Santo Antônio, o Campus da Unesp e a antiga estação de trem;*

*g) Caminhos históricos e lendários;*

*h) Centro Histórico;*

*i) Patrimônio de Ana Rosa, compreendendo a Capela e seu entorno;*

*j) Criação, revitalização e administração dos pontos de interesse turísticos localizados em área pública;*

*k) Identificação e valorização de elementos culturais característicos de cada região do município;*

*l) Criação de linha especial de transporte;*

*m) Estabelecer a acessibilidade dos atrativos turísticos.*

*XVII - Incentivar e promover o ecoturismo;*

*XVIII - Estimular e promover o turismo nacional e internacional aproveitando principalmente os atributos municipais provenientes da formação Cuesta basáltica;*

*XIX - Criar Plano Municipal de sinalização para o turismo nacional e internacional.”*

Em breve síntese, a proposta visa estimular a formação de guias regionais com o cadastramento no município, exigindo sua presença para grupos ou excursões de turistas compostos por no mínimo de 12 (doze) pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como transporte turístico, quando da visita aos pontos ou atrativos turísticos do município de Botucatu.

Esse cadastro envolve também uma capacitação específica profissional para a prestação de informações técnico-especializadas sobre os tipos de atrativos naturais da região, para que possa ser responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado (unidades de conservação, trilhas, cachoeiras, grutas, roteiros náuticos, sítios, cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais, empresas e empreendimento).

Muito bem excepciona referida contratação de Guia de Turismo, cadastrado no município de Botucatu, na ocasião de visitas técnicas de cunho exclusivamente cultural, religioso, pedagógico e técnico-profissional.

Visando uma efetiva formação para esses guias cadastrados, eles somente poderão fazer o acompanhamento nos passeios em que já tiver realizado estágio, ministrado por um Guia de Turismo experiente e atuante, já cadastrado no município de Botucatu, observando-se os seguintes números de visitas: atrativos com cachoeira ou unidades de conservação, 8 (oito) visitas de estágio; atrativos com nascente ou gruta, 6 (seis) visitas de estágio; demais atrativos, 4 (quatro) visitas de estágio.

Cabe citar alguns entendimentos no sentido da possibilidade, como pretende esse projeto de lei, de estabelecer ato normativo geral e abstrato preponderantemente com sentido de regulamentação e segurança, objetivando prevenção e conscientização da população (turistas e receptivos) em caráter geral, fundamentando-se na interpretação taxativa do rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ainda assim desde que não estabelecendo obrigações específicas ao Poder Público.

*E, ainda, nos termos da fundamentação do voto condutor do E. Des. Francisco Casconi nos autos da ADI 2101150-34.2016.8.26.0000, em caso semelhante, este Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu:*

*“Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.*

*...*

*In casu, ao instituir a “Semana de Combate ao mosquito Aedes Aegypti” no âmbito do Município de Mirassol, a ser realizada anualmente na semana do dia 04 de abril (art. 1º), o ato normativo impugnado evidentemente (i) não dispôs sobre criação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na Administração, tampouco fixou-lhes remuneração; (ii) não se criou ou extinguiu Secretarias Municipais ou órgãos no âmbito local; (iii) tampouco imiscuiu-se em qualquer das matérias reservadas ao Chefe do Executivo Municipal nos demais itens (3, 4, 5 e 6) do §2º, do artigo 24 da CE. O que se afere na interpretação da lei impugnada é criação de mero programa de conscientização da população, em caráter geral, incluindo-se os alunos da Rede Municipal de Educação, visando ao combate do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue, chikungunya e febre zika no âmbito do Município. Frisa-se, uma vez mais, que as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo são previstas expressa e taxativamente no texto constitucional, não cabendo na hipótese interpretação ampliativa ou extensiva, sob pena de esvaziar função típica atribuída ao Legislativo Municipal. Assim, tenho por legítima a iniciativa parlamentar (art. 24, caput, da Constituição Estadual) sobre ato normativo que espelha preponderantemente sentido educativo, objetivando ultima ratio prevenção, combate e erradicação de mal conhecido, que vem ocupando o noticiário nacional dos últimos tempos. Sem dúvida que campanhas de igual jaez alcançam temas subsidiários como meio ambiente e saúde, aos quais, aliados à educação, a Constituição da República reserva competência legislativa concorrente a todos os entes da Federação (art. 24, incisos VI, IX e XII), o que reforça a atuação positiva do Município, desde que não contrarie normas estaduais ou federais, situação não constatada. Não bastasse, preservada a separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição Estadual) porquanto a lei impugnada não impõe qualquer obrigação direta ao Executivo Municipal.”*

***Ação Direta de Inconstitucionalidade 2226861-49.2016.8.26.0000***

*Relator(a): Borelli Thomaz*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 15/03/2017*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que "[i]nstitui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2226651- 95.2016.8.26.0000, rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI, j. em 22/02/2017).*

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma ação ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações específicas que obriguem o Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local, apenas trazendo diretrizes gerais e abstratas para uma efetiva e responsável regulamentação do turismo local:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000*

*Relator(a): Claudio Godoy*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 14/07/2021*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual.* ***Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha****. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.*

*...*

*Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.*

*Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`, da Constituição Federal.” Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).*

*...*

*Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).*

*Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.*

*De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.*

*Note-se, uma coisa é instituir de modo rigorosamente oportuno e louvável a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.*

*Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a “gestão administrativa”, própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, “em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes." (ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012) Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ´promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural` (art. 2º), regulamentar a lei ´no prazo máximo de 30 dias após sua publicação`, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ´celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei` Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei´ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.” (ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020)*

*E, de resto tal qual se colhe ainda do precedente citado, o mesmo ocorre, no caso, com a previsão do artigo 6º da lei em questão, que estabeleceu, a cargo do Poder Público, firmar parcerias com a sociedade civil para implementação de ações da campanha.*

*Mas veja-se, a respeito, que ao Executivo compete firmar parcerias ou convênios. Precedente deste Órgão Especial já assentou inconstitucional a “expressão ´ou firmar convênios com as instituições competentes`, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019)*

*Mais, já decidido inclusive que o só fato de se conter na lei mera autorização ao estabelecimento de convênio não altera o quadro. Confira-se: “não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes.” (ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016).*

*Na mesma toada:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que ´autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências` - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI n. 2201301-03.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, 29.01.2020)*

*Bem verdade ter-se igualmente ressalvado neste Órgão Especial, e com remissão à orientação a propósito emanada da jurisprudência da Suprema Corte, que a necessidade ao menos de placet da Câmara para que o Executivo firme convênios não é inconstitucional, desde que dele possam decorrer compromissos gravosos ao Município:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI n. 2282700-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 04.06.2020)*

*Sucede que, no caso, antes que a necessidade de aprovação da Câmara, tem-se real imposição de parcerias com a sociedade civil organizada para implementação da campanha contra o assédio.*

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, sendo o objetivo primordial do Projeto de Lei em análise estabelecer sobre a atuação dos guias de turismo cadastrados no município.

Essa propositura é resultado de reuniões e estudos celebrados pela Secretaria Municipal Adjunta de Turismo, atualmente alocada na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, juntamente com uma Comissão de Vereadores, os quais são os autores dessa proposta, com ativa participação do Conselho Municipal de Turismo, especialmente de guisa de turismo atuantes.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, por se tratar de projeto de lei sobre Plano Diretor.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 05 de julho de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716